17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067457-39.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JEFFERSON VITAL DA SILVA, WESLEY COSTALONGA VITAL DA SILVA, ANYFER COSTALONGA VITAL VAZ OLIVEIRA E JÉSSICA COSTALONGA VITAL DA SILVA
AGRAVADOS: LUIZ CARLOS MUSSEL E OUTROS
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO E DEMAIS AUTORES. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 46 DO TJRJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE PARA O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Decisão que manteve anterior, que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar:

i) a admissibilidade recursal;

ii) superada, se a parte autora tem direito ao benefício da justiça gratuita;

III. Razões de decidir

3. Da análise dos autos principais, vê-se que a decisão ora agravada apenas manteve outra proferida pelo juízo singular, publicada na data de 03/04/2025.

4. Acresça-se que, a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 09/04/2025, não tendo a parte autora interposto o recurso cabível no momento processual oportuno, o que ensejou a preclusão temporal da matéria.

5. No caso em exame, a decisão ora combatida foi proferida em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora anteriormente.

6. Cediço que eventual pedido de reconsideração não teria o condão de suspender o prazo recursal, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte, refletido no Verbete sumular n. º 46

7. Com efeito, da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao autor, transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso no prazo legal, isso porque o presente agravo foi interposto em 30/10/2026, após o prazo recursal de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 06/11/2026 23:02:30
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III e 1.003, §5°; Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula n° 46; 0036751-44.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE JEFFERSON VITAL DA SILVA, WESLEY COSTALONGA VITAL DA SILVA, ANYFER COSTALONGA VITAL VAZ OLIVEIRA e JÉSSICA COSTALONGA VITAL DA SILVA**, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Enrico Carrano, da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, que, nos autos da ação de usucapião extraordinária ajuizada em face de **LUIZ CARLOS MUSSEL e outros**, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (index. 4193 dos autos principais n° 0008759-84.2021.8.19.0042):

> "Fl. 1252. Mantenho a decisão de fl. 1246 por seus próprios fundamentos.
>
> Determino que as partes, em 5 dias, esclareçam objetivamente se a presente ação de usucapião abrange o imóvel alugado objeto do processo nº 0093452-16.2012.8.19.0042, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.
>
> Intime-se."

Em suas razões de agravo, aduz o autor que a decisão agravada carece de fundamentação concreta para afastar a presunção de hipossuficiência. Afirma que a decisão "*simplesmente reproduziu o entendimento anterior, sem enfrentar especificamente as circunstâncias econômicas invocadas*". Aponta que o espólio também não possui disponibilidade financeira ou patrimônio líquido capaz de custear a demanda. Destaca que o inventariante exerce atividade profissional autônoma de advocacia, sem a garantia de remuneração fixa mensal. Assevera que a gratuidade de justiça já foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concedida aos mesmos interessados em outras, circunstância que deveria ser considerada na apreciação do pedido. Sustenta, ainda, que os documentos apresentados demonstram a insuficiência de recursos.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal para assegurar provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais até o julgamento do recurso. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade de justiça ao espólio e aos demais agravantes. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão, com determinação de nova apreciação individualizada de suas condições econômicas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça apenas para o presente recurso.

Verifica-se que o recurso da parte autora não preenche os requisitos de admissibilidade, posto que intempestivo, como a seguir se verá.

Decerto que o conhecimento do recurso depende de prévia análise dos requisitos de admissibilidade e que, dentre eles, está a sua tempestividade, que é a obediência ao prazo legal para sua apresentação, respeitando o devido processo legal.

Da análise dos autos principais (nº 0008759-84.2021.8.19.0042), vê-se que a decisão ora agravada apenas manteve outra proferida pelo juízo singular, publicada na data de 03/04/2025.

Veja-se:

> “Analisando a documentação acostada nos autos, verifico que os autores não detém dos requisitos da hipossuficiência razão pela qual, indefiro a JG. Concedo, contudo, a realização do preparo até o momento anterior à prolação da sentença.
>
> Recebo a emenda de fls. 1241/1242. Anote-se na D.R.A.
>
> Citem-se.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acresça-se que, a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 09/04/2025, não tendo a parte autora interposto o recurso cabível no momento processual oportuno, o que ensejou a preclusão temporal da matéria.

Confira-se:

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/04/2025
Certidão de publicação 29505
Intimação

Número do processo: 0008759-84.2021.8.19.0042
Classe: USUCAPIãO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Comarca de Petrópolis- Cartório da 1ª Vara Cível
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 09/04/2025
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação
/r/n Analisando a documentação acostada nos autos, verifico que os autores não detém dos requisitos da hipossuficiência razão pela qual, indefiro a JG. Concedo, contudo, a realização do preparo até o momento anterior à prolação da sentença./r/r/n/n Recebo a emenda de fls. 1241/1242. Anote-se na D.R.A./r/r/n/n Citem-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.
A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

No caso em exame, a decisão ora combatida foi proferida em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, em petição datada de 06/06/2025, index. 1252, *verbis*:

Assim, **requer a reconsideração da r. Decisão de fls. 1246, a fim de conceder o benefício da Gratuidade de Justiça aos autores**, em razão da impossibilidade momentânea de arcar com as custas e despesas processuais; ou,

Subsidiariamente, que seja permitido o recolhimento das custas **ao final da ação,** quando da prolação da Sentença, tal como entendemos que já havia sido determinado na Decisão retro.

Cediço que eventual pedido de reconsideração não teria o condão de suspender o prazo recursal, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte, refletido no Verbete sumular n. º 46, aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso."

Com efeito, da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao autor, transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso no prazo legal, isso porque o presente agravo foi interposto em 30/10/2026, após o prazo recursal de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> Agravo de instrumento em face de decisão que lhes determina a emenda à inicial para optarem pela oferta de alimentos ou guarda/ regulamentação de visitas, adequando-se o polo passivo. Sendo ressalvada a hipótese de acordo que envolva todos os pedidos e fixa prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
>
> Pedido de reconsideração não tem aptidão de interromper ou suspender o prazo recursal, conforme verbete da Súmula 46 do TJERJ. Recurso interposto após o decurso de prazo. Intempestividade.
>
> RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (0036751-44.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, ausente um dos requisitos necessários à sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o presente recurso não pode ser conhecido.

Isso posto, nos termos do art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ